



LEI N° 267/2015

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS III NO  
MUNICÍPIO DE MULUNGU E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MULUNGU, SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL  
APROVA E EU SANCIONO E FAÇO MUI CO A PRESENTE LEI

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar trata da instituição, disciplinamento e aplicação do Programa de Recuperação Fiscal e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de MULUNGU.

**CAPÍTULO II  
DA INSTITUIÇÃO, ALCANCE, FORMA E CONDIÇÕES.**

**Seção I  
Da Instituição e Alcance do Programa**

**Art. 2º** - Fica criado no Município de Mulungu o Programa de Recuperação Fiscal, (REFIS) III, destinado a sujeitos, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos da Fazenda Pública, sacrificados ou não como Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido entre o ano de 2008 e dezembro de 2015.

**§ 1º** - Exetuam-se do disposto neste artigo os créditos, Fiscais ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

**§ 2º** - Os créditos da Dívida Ativa não Tributária, provenientes do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM não poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei.

**Seção II  
Da Forma e Condições do REFIS**

**Art. 3º** - Os créditos fiscais ou não, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão considerados na data da adesão do sujeito passivo ao REFIS, constituindo-se do valor original, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórias.

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro – Mulungu – CE – CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328.1130 - e-mail: P.M.Mulungu@hotmail.com  
SITE: [www.mulungu.ce.gov.br](http://www.mulungu.ce.gov.br)  
CNPJ: 07.910.730/0001-79



FL.02

**Art. 4º** - Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao sujeito passivo que estiver em situação fiscal regular perante a Fazenda Pública Municipal, no exercício em que requerer a adesão ao **REFIS**.

I- o sujeito passivo que se encontre em débito com a Fazenda Pública Municipal resultante de créditos, Fiscais ou não, vencidos no exercício em que requerer o parcelamento, poderá efetuar o pagamento destes créditos em até 06 (seis) parcelas, considerando-se, a partir da obtenção do parcelamento, em situação fiscal regular para os efeitos desta Lei.

*(Redação dada pela proposta da Emenda Modificativa-PEM N° 003/2015 de 07/12/2015)*

**Parágrafo Único** - O parcelamento a que se refere o art. 4º, desta Lei, deverá ser integralmente quitado até o mês de junho do ano seguinte a aprovação desta Lei.

*(Redação dada pela proposta da Emenda Modificativa-PEM N° 003/2015 de 07/12/2015)*

**CAPÍTULO II**  
DA EXECUÇÃO DO REFIS

**Seção I**  
Do Pagamento

**Art. 5º** - Ocorrendo o pagamento à vista dos créditos, fiscais ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) nos juros e multas moratórios e de 100% (Cem por cento) na atualização monetária e na penalidade pecuniária, quando for o caso.

**Parágrafo 1º** - O contribuinte que realizar o pagamento a vista terá 80% (Oitenta por cento) de desconto no montante da dívida bruta, além dos benefícios elencados no *caput* deste artigo, fazendo o pagamento até 15 até o mês de março de 2016.

*(Redação dada pela proposta da Emenda Modificativa-PEM N° 003/2015 de 07/12/2015)*

**Seção II**  
Do Parcelamento e do Valor das Parcelas  
Subseção I  
Do Parcelamento

**Art. 6º** - Os créditos, Fiscais ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, poderão ser pagos em até 60 (Sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros e multas moratórios de até:

Rua Cel. Justino Café, 136 - Centro - Mulungu - CE - CEP: 62764-000

Fone: (85) 3328.1130 - e-mail: P.M.Mulungu@notmail.com

SITE: [www.mulungu.ce.gov.br](http://www.mulungu.ce.gov.br)

CNPJ: 07.910.730/0001-79



FI.03-

- I-80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 10 (dez) parcelas;
- II-70% (setenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 20 (vinte) parcelas;
- III-50% (cinquenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 30 (trinta) parcelas;
- IV- 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 36 (trinta e seis) parcelas.

*(Redação dada pela proposta de Emenda Modificativa-PEM N° 003/2015 de 07/12/2015)*

§ 1º - Será também concedido benefício equivalente à redução de 50% (cinquenta por cento) na atualização monetária e na penalidade pecuniária, quando for o caso, aos sujeitos passivos a que se refere as alíneas "a" e "b", do inciso I, do art. 7º, desta Lei.

§ 2º - No parcelamento a que se refere o caput deste artigo, será facultado ao sujeito passivo beneficiário a autorização, desde que expressa, do débito em conta bancária como forma de pagamento das parcelas, por ocasião da solicitação do benefício, ou outra forma de débito a critério do mesmo.

#### Subseção II Do Valor das Parcelas

Art. 7º - O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

- I- para os estabelecimentos enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;
  - a) R\$ 50,00 (cinquenta reais), para os parcelamentos concedidos ao empresário individual com faturamento anual até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), nos termos do art. 68;
  - b) R\$ 100,00 (cem reais) para os parcelamentos concedidos às microempresas com faturamento anual até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a que se refere o § 18, do art. 18;
  - c) R\$ 300,00 (trezentos reais) para os parcelamentos concedidos aos demais estabelecimentos;
- II- R\$ 30,00 (Trinta reais), para pessoas físicas;
- III- R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta) nos parcelamentos de pessoas jurídicas tributadas pelo regime normal.

**Parágrafo Único** – Ficam redimidos os débitos objetos da presente Lei daqueles cujos são beneficiários dos Programas Federais de combate à pobreza, desde que devidamente comprovada esta condição.



FL\_04

Seção III  
Da Manutenção do REFIS

**Art. 8º** - O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 6º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vencidos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

**Parágrafo Único** - O cancelamento a que se refere este artigo implica na recomposição dos valores do crédito tributário originário como se benefício algum tivesse havido, abatidos deste montante os valores já pagos.

**Art. 9º** - Relativamente a parcelamento realizado com base nesta Lei consideram-se vencidas, imediatamente e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, reformando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:

- I- ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas do parcelamento realizado;
- II- ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos Fiscais, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

**Parágrafo Único** - O cancelamento do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I deste artigo e o saldo devedor recomposto nos termos do parágrafo único do art. 8º, desta Lei, será inscrito em Dívida Ativa e remetido para execução ou diretamente para execução, conforme o caso.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10** - Em qualquer fase do parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vencidas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com a situação fiscal regular no exercício em curso.

**Art. 11** - O recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela importa aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo sujeito passivo.

**Parágrafo Único** - O pagamento ou parcelamento dos créditos a que se refere esta Lei sem que o sujeito passivo implante as condições nela exigidas, será considerado como pagamento sem os benefícios previstos, sujeitando-o ainda às penalidades previstas na legislação.

**Art. 12** - Os créditos, Fiscais ou não, objeto de parcelamento, serão consolidados na data da assinatura do termo de acordo e expresso em reais, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vencidas, de acordo com a legislação vigente.

**Parágrafo Único** - O sujeito passivo que tiver interposto ação judicial de qualquer natureza, favorecido com a medida liminar ou tutela antecipada e cuja decisão judicial de mérito tenha considerado devido o tributo, poderá usufruir dos benefícios desta Lei, não

Rua Cel. Justino Café, 136 - Centro - Mulungu - CE - CEP: 62764-000

Fone: (85) 3328.1130 - e-mail: P.M.Mulungu@hotmail.com

SITE: [www.mulungu.ce.gov.br](http://www.mulungu.ce.gov.br)

CNPJ: 07.910.730/0001-79



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MULUNGU**



GABINETE DO PREFEITO

**FL.05**

incidindo sobre o principal, acréscimos relativos a juros e multas moratórias, até a data da consolidação do crédito tributário objeto da discussão, desde que requerido os benefícios em até 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

**Art. 13** - O pleno perdão dos juros, multas e correção monetária ficará condicionado ao pagamento total das parcelas, podendo o valor total referente aos juros, multas e correção monetária ser incorporado como crédito tributário, juntamente com as parcelas pagas, além de cobrado judicial ou extrajudicialmente, mediante inscrição na dívida ativa do Município, no caso de inadimplência de qualquer das parcelas, mesmo que seja a última.

**Parágrafo Único** - A última parcela do parcelamento efetuado nos termos desta Lei representará o valor equivalente aos descontos concedidos, a qual ficará automaticamente quitada, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular dos créditos objeto desta Lei.

**Art. 14** - O sujeito passivo que desejar usufruir os benefícios previstos nesta Lei deverá obter manifestação favorável da concessão de seu pleito até 31 (Trinta e um) de março de 2016.

*(Redação dada pela proposta da Emenda Modificativa-PEM N° 003/2015 de 07/12/2015)*

**Art. 15** - Após o pagamento da primeira (1<sup>ª</sup>) parcela, o contribuinte terá direito a obter Certidão Positiva de Débitos Tributários com Efeito Negativo, referente aos tributos inclusos no parcelamento a que se refere esta lei, sem prejuízos de posteriores débitos tributários, gerados por fatos novos, serem cobrados e devidamente inscritos na dívida ativa do município, tornando o contribuinte inadimplente.

**Art. 16** - Fica o Município de Mulungu autorizado a anistiar da Dívida Ativa do Município todos os contribuintes que tiverem ou obtiverem o cadastro NIS- Número de Identificação Social.

*(Redação dada pela proposta da Emenda Modificativa-PEM N° 003/2015 de 07/12/2015)*

**Parágrafo Único**- Os Benefícios concedidos através desta Lei não significam renúncia de receita, para fins do disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

**Art. 17**- O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação da presente Lei.

**Art. 18** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU ESTADO DO CEARÁ EM 15 DE DEZEMBRO DE 2015.**

  
**FRANCISCO SÁ PINTO UCHÔA**

*Francisco Bezerra Uchôa*

Prefeito Municipal de Mulungu

Rua Cel. Justino Café, 138 - Centro - Mulungu - CE - CEP: 62764-000

Fone: (85) 3328.1130 - e-mail: P.M.Mulungu@hotmail.com

SITE: [www.mulungu.ce.gov.br](http://www.mulungu.ce.gov.br)

CNPJ: 07.910.730/0001-79